

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, assegura aos aposentados a gratuidade de espetáculos públicos de qualquer natureza, aí compreendidos, dentre outros, os de caráter cultural e esportivo. A admissão dos aposentados no local onde se realiza o espetáculo será efetuada mediante a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e da Carteira de Identidade.

Os organizadores dos eventos poderão estipular dias específicos para a apresentação gratuita dos espetáculos aos aposentados.

A Comissão de Educação e Cultura rejeitou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Walfrido Mares Guia.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual assegura a gratuidade dos ingressos em espetáculos artísticos, culturais e desportivos aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto, se aprovado, poderá inviabilizar várias sociedades e empresas que atuem na área de espetáculos, quer culturais, quer esportivos. Basta imaginar uma casa de espetáculos em uma cidade que concentre basicamente aposentados. Esse simples fato, para retomar o magistério do insigne constitucionalista português, José Joaquim Gomes de Canotilho, já seria suficiente, mediante a prognose legislativa, para se opinar pela inconstitucionalidade da matéria. Diz o professor coimbrão em seu clássico Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador (Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.263): "(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais."

Depois há que se considerar o fato de a gratuidade de transportes coletivos urbanos ter sido inscrita no texto da Constituição (Art. 230), o que pode sugerir que direitos dessa natureza devem ser tratados no próprio Diploma Maior.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.053, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator